

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 092/2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 147/2021

INTERESSADO: Setor de Licitações e Contrato

Trata-se de parecer sobre pedido de impugnação de edital de pregão eletrônico sob a alegação de que o edital estaria em desconformidade com o contido na Lei 8666/93, por não exigir que a empresa licitante apresente seu registro junto ao CREA, tudo isso embasado nas decisões do TCU no acórdão de nº 655/2016i.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo **este parecer é MERAMENTE OPINATIVO, SOB O PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (in Curso de Direito Administrativo. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, p. 377. II).

É o relatório.

Thiago B. Franca
OAB/SP 195.265
Procurador Municipal

O inconformismo da impugnante não merece prosperar, vez que o mesmo é totalmente descabido, sem qualquer lastro na legislação em vigor e ainda em total de descompasso com as Sumulas do TCE Bandeirante em especial o contido na Súmula 25 de referido órgão de contas, vejamos:

“SÚMULA Nº 25

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

HISTÓRICO *Aprovada pela Deliberação TC-A-029268/026/05 (DOE de 20/12/2005)*

FUNDAMENTO* *Para criação do enunciado:*

TC-013720/026/04 (CFA, Tribunal Pleno, sessão de 19/05/2004)

TC-019865/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 20/07/2005)

TC-020390/026/05 (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005)

TC-020446/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 27/07/2005)

TC-023081/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2005)

Thiago B. Franca
OAB/SP 192.265
Procurador Municipal

TC-023833/026/05 (FJB, Tribunal Pleno, sessão de 31/08/2005)

TC-022135/026/05 e outros (RM, Tribunal Pleno, sessão de 14/09/2005)

TC-001383/010/05 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005)

TC-026930/026/05 e outro (EBC, Tribunal Pleno, sessão de 28/09/2005)

TC-002339/003/05 e outro (RM, Tribunal Pleno, sessão de 19/10/2005)

TC-030480/026/05 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/11/2005)"

Assim, temos que o edital lançado pela Municipalidade atende tanto ao disposto na legislação em vigor sobre o tema, como ao contido na mais recente e consolidada do órgão fiscalizador Bandeirante.

Desse modo, com base no presente arrazoado e firme na Sumula 25 do TCE/SP, é que se **OPINA**, pelo indeferimento da impugnação apresentada.

S.M.J.

Cunha, 29 de novembro de 2021.



THIAGO BERNARDES FRANCA
Thiago Bernardes Franca
OAB/SP 195.265
Procurador Municipal

OAB/SP 195.265